MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica da Presidência – PR/AJ

Brasília/DF, 07 de novembro de 2024.

PARECER JURÍDICO PR/AJ/ACTB Nº: 1.048/2024
ASSUNTO: Recurso contra inabilitação em licitação.
REFERÊNCIA: Processo 59500.003079/2024-18

EMENTA: LICITAÇÃO. RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO. SANÇÃO APLICADA PELO TCU. PODER GERAL DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. REGULARIDADE.

1. Submete-se a esta Assessoria Jurídica solicitação de análise jurídica no sentido de "corroborar ou não" a decisão do Pregoeiro, frente ao Recurso Administrativo, peça nº 78, interposto pela empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., inabilitada no Edital 90049/2024, item 4, tendo em vista o Pregoeiro considerar sua inabilitação em virtude da "declaração de inidoneidade" no item 9.5 do Acórdão nº 1483/2024 – TCU – Plenário de 24/07/2024, por 2 (dois) anos, peça nº 79.

2. Registramos, de pronto, que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta empresa pública federal.

3. Em relação aos aspectos técnicos alheios à seara jurídica, partimos da premissa de que empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando conforme suas atribuições.

4. Em suma, a empresa apresenta recurso, acostado na peça 78, em que pede a reforma da decisão, aludindo que esta atenta contra a lei 8.112/90, a presunção de inocência prevista na Constituição Federal. Alega ainda que a conduta poderia estar incursa em crimes de difamação e injúria, previstos no CP.

5. Contrarrazões se encontram na sequência da mesma peça 78, em que a empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. pede que seja negado provimento ao recurso interposto e confirme a decisão que a sagrou como vencedora do item 04 do certame.

6. O Pregoeiro, na peça 81, faz remissão ao Acórdão nº 1483/2024 – TCU – Plenário (peça 79), como motivo da inabilitação da Recorrente, uma vez que tal decisão declarou a "inidoneidade da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., pelo prazo de 2 (dois) anos, para participar de licitações na Administração Pública Federal, bem como nos certames promovidos nas esferas estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres, com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992."

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC 323EA331

7. Esses são os fatos. Passemos à fundamentação.

8. Compulsando os autos do processo TC 040.026/2023-0, com trâmite no TCU, observamos que, após o Acórdão nº 1483/2024 – TCU – Plenário, a empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. opôs Embargos de Declaração, não conhecidos em razão de não atendimento dos pressupostos processuais aplicáveis, conforme Acórdão 2132/2024 - TCU – Plenário. Nessa pesquisa, não localizamos registro de interposição de outro recurso perante o TCU.

9. No caso particular, o Pregoeiro evidenciou o motivo de inabilitação da Recorrente, calcado em decisão do TCU, não modificada administrativa ou judicialmente. A própria Recorrente apresenta a motivação do Pregoeiro ao apresentar seu recurso (peça 78).

10. Dessa forma, o Acórdão do TCU que declarou a inidoneidade da Recorrente permanece hígido, devendo ser observado pela Administração Pública, da qual a Codevasf faz parte[1], diante da abrangência da decisão, aferida na Lei Orgânica do TCU (lei 8.443/1992):

> Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na **Administração Pública Federal**. (destaques nossos)

11. Não bastasse esse quadro, devemos ter em mente que a Administração Pública dispõe, à semelhança do Poder Judiciário, de um poder geral de cautela, que lhe permite tomar decisões que busquem evitar ou minimizar danos aos bens e interesses públicos. Essa cláusula geral se encontra inscrita no art. 45 da lei 9.784/1999 (lei do processo administrativo):

> Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

12. No caso concreto, a decisão do Pregoeiro representa um agir preventivo, em relação a uma empresa já considerada inidônea pelo TCU, de modo que não pairem dúvidas sobre a lisura do procedimento licitatório nem fique comprometida a própria entrega do objeto licitado. Não se trata de antecipação de condenação, mas de **medida acautelatória**, diante de circunstâncias que indicam que essa medida é adequada e urgente, configurando os dois requisitos para a

[1] Decreto-lei 200/1967:
Art. 4° A Administração Federal compreende:
I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.
II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:
a) Autarquias;
b) Emprêsas Públicas;
c) Sociedades de Economia Mista.
d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)
Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. (Renumerado pela Lei nº 7.596, de 1987)

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC 323EA331

concessão de cautelares, senão vejamos: a) fumaça do bom direito presente no Acórdão do TCU, sendo que a adjudicação de um objeto licitado a uma empresa sobre a qual pesa decisão que declara sua inidoneidade pode trazer maiores riscos ao erário e b) perigo da demora, visto que a demanda pública precisar ser atendida e os procedimentos precisam ser concluídos para isso, o que reflete a supremacia do interesse público, que delimita suas prioridades de acordo com as necessidades da população a ser beneficiada com os projetos/ações públicos.

13. A propósito, o TCU já decidiu que a Administração pode inibir a participação de licitante em caso que tratou de ocorrências impeditivas indiretas/circunstâncias indiciárias, matéria não idêntica a dos autos, mas que a tangencia, com acréscimo de que, no presente feito, já existe uma decisão contra a Recorrente proferida pelo próprio TCU, e não apenas indícios não submetidos a um julgamento do controle externo. Vejamos trecho do Acórdão 1592/2019 – TCU - Plenário:

> Enunciado
> A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal, sendo recomendável, entretanto, que, caso nova sociedade empresária tenha sido constituída, com o mesmo objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, **a Administração adote as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa em licitações**, em processo administrativo específico, assegurando o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados. (destaques nossos)

14. De outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos, os quais podem ser revogados, por questão de conveniência ou oportunidade; ou anulados, por ilegalidade, com as consequências daí advindas (art. 53 da lei 9.784/1999). No presente caso, é verossímil que o TCU tenha feito um julgamento correto, justificando o resguardo do interesse público neste momento.

15. Por fim, quanto às demais alegações da Recorrente, não há que se falar em ofensa à Constituição e às normas de pessoal (na espécie, relativas aos empregados públicos desta estatal, e não aos servidores estatutários), pois os agentes da Codevasf agiram, **de forma preventiva**, para diminuir ou evitar danos ao erário, respaldados nas normas administrativas e na interpretação do TCU. Corolário lógico, a conduta desses agentes não se enquadra em nenhum tipo penal.

16. Do exposto, opinamos que o recurso deve ser improvido, mantendo-se a decisão do Pregoeiro, como forma de resguardar cautelarmente o erário, diante de situação de risco para a Codevasf/Administração, evidenciada em decisão de órgão de controle externo.

À consideração superior.

Aparecida Ceila Teixeira Batista
Advogada

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC 323EA331

Despacho:
Encontro-me de acordo com o parecer supra, por seus próprios fundamentos.
À consideração superior.
Brasília, data da assinatura.

Marcela Caldeira de Souza Maia Guimarães
Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

De acordo em _____/_____/2024.
*Encaminhem-se os autos à **PR/SLC**, para as providências julgadas cabíveis.*

Lívia Cristina Carvalho S. do Nascimento
Chefe Substituta da Assessoria Jurídica

Para verificar as assinaturas, acesse https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade e informe o e-DOC 323EA331